



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0038749-33.2014.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
AUTOR : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL  
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI  
ADVOGADO : LIGIA DE MENEZES JANSEN  
ADVOGADO : ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA  
ADVOGADO : ANA PAULA DANTAS MAGNO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulada no bojo dos autos da Ação Rescisória em epígrafe, proposta pela União Federal em face do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal, objetivando a suspensão da execução do acórdão rescindendo proferido pela T1/TRF1, de relatoria da Desembargadora Federal Ângela Catão, que reformou parcialmente a sentença de 1º grau proferida nos autos da Ação Ordinária Coletiva n. 2004.34.00.008608-0, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a União a conceder aos substituídos do Sindicato/autor a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração.

Argumenta a União que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista da possibilidade de dispêndio de montante capaz de comprometer as contas do Tesouro Nacional aliado à dificuldade de retorno desses valores pagos administrativamente aos cofres públicos. Aduz, ainda, que são aproximadamente 13.000 (treze mil) associados substituídos pelo sindicato autor, encontrando-se o feito em fase de desmembramento da execução em grupos de 55 substituídos, concluindo que o valor total a ser executado será superior a um bilhão de reais, sem fazer, entretanto, prova dessa alegação.

Decido.

Não restam configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela visando a suspensão do curso da execução do julgado.

Isso porque, pelo que se infere dos fundamentos deduzidos pela autora, o que ela pretende é valer-se de ação rescisória como sucedâneo recursal, já que não se conforma com o acórdão transitado em julgado (decisão por maioria).

Deveras, pelo que se verifica dos autos, a União, ora requerente, deixou de aviar, a tempo e modo, o recurso de embargos infringentes, razão pela qual foram inadmitidos o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos, tendo o acórdão transitado em julgado.

Descabida, pois, ao menos neste Juízo de cognição sumária, a pretendida antecipação da tutela, devido à inexistência da verossimilhança das alegações esposadas.

Ademais, o atendimento do pleito autoral avultaria contra a segurança jurídica estampada no título executivo judicial.

Posto isso, indefiro antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Federal João Luiz de Sousa  
Relator



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 12.939.855.0100.2-71.